



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055748-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARTINHO CLARO SUTTI, é embargado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27975

Embargos de Declaração nº 2055748-12.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante(s): Martinho Claro Sutti

Embargado(a)(s): Caixa Beneficente da Polícia Militar - Cbpm

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DECORRENTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTO ACUMULADO. Decisão que declinou da competência para apreciar o pedido de expedição de precatório retificatório em virtude da existência de diferenças decorrentes da retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente. Inconformismo. Cabimento. De acordo com o Provimento nº 2.753/2024 do Conselho Superior da Magistratura, compete à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP – DEPRE o exame de eventual retificação nos cálculos, relacionada a erro material. Regime de tributação que extrapola o conceito de erro material, sendo da competência do Juízo do cumprimento do título executivo judicial o exame da matéria. Prejudicada, no entanto, a abordagem do referido tema, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 23 e ss, do Provimento CSM nº 2.753/2024. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 28/33 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para a reforma de decisão que reconheceu a incompetência do MM. Juízo e deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício precatório retificatório.

A embargante sustentou, em resumo: a) a omissão quanto à aos precedentes por ela vinculado no recurso; b) violação dos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF/88 e artigos 489, §1º, item VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; c) omissão quanto ao Tema nº 368 do STF; d)

pugnou pelo acolhimento do recurso

Resposta a fls. 12/14.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento com excepcional efeito modificativo.

Houve omissão no Acórdão e revisitando o tema, alterei meu posicionamento originário, para considerar que o Regime de tributação que extrapola o conceito de erro material, sendo da competência do Juízo do cumprimento do título executivo judicial o exame da matéria.

Assim, o v. acórdão passará a ter a seguinte redação:

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em ação ordinária ajuizada por Martinho Claro Sutti contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, em sede de cumprimento de sentença, declinou da competência do Juízo para apreciar o pedido de expedição de ofício precatório retificatório, decorrente de retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente.

Sobre o tema, reza o Provimento CSM nº 2.753/2024 o seguinte:

“(…)

Art. 2º O processamento das requisições de pagamento de precatório, exceto as dos Tribunais subscritores do acordo de cooperação, dar-se-á exclusivamente na Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, vinculada à Presidência e com atuação de natureza administrativa, competindo-lhe assegurar a regular liquidação dos precatórios e a obediência à ordem cronológica dos pagamentos.

(…)

Art. 3º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor (Requisições de Pequeno Valor - RPV) serão expedidas e processadas pelo juízo da execução, a quem competirá expedir o ofício requisitório diretamente para a entidade devedora.

§ 1º Simultaneamente à expedição do ofício para a entidade devedora, o juízo da execução comunicará à DEPRE a expedição da RPV, mediante movimentação automática já configurada no sistema informatizado,

apenas para controle de duplicidade de requisição judicial de pagamento.

§ 2º Compete à entidade devedora realizar o pagamento da RPV diretamente ao credor ou a seu advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, comunicando posteriormente o adimplemento ao juízo da execução.

§ 3º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, e, desatendida a ordem, determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 5º O envia requisição de pagamento de precatório à DEPRE é de responsabilidade do juízo da execução e a transmissão deverá ocorrer através do sistema eletrônico de requisição de precatórios, devendo conter todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por este Provimento.

(...)

§ 5º As requisições deverão ser expedidas pelo valor bruto definido na conta de liquidação, vedado o envio de requisição por valor líquido mediante o desconto de verbas referentes a contribuição previdenciária, assistência médica, imposto de renda ou outras retenções legais, sob pena de rejeição do ofício requisitório.

Mais adiante, especificamente sobre o pedido de revisão ou impugnação dos valores atribuídos ao precatório, antes de seu pagamento, o mesmo texto legal observa:

“Art. 23. São passíveis de revisão pela DEPRE, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao beneficiário.

§ 1º O pedido de revisão ou de impugnação de cálculos deve ser apresentado à DEPRE, no prazo de cinco dias úteis, apenas quando o questionamento se referir a erro ou inexactidão material.

§ 2º O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação de erro ou inexactidão material presente no cálculo do precatório, inclusive os cálculos produzidos pelo juízo da execução, limitados àqueles decorrentes da inobservância de critério adotado na decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença ou execução, não podendo alcançar a análise dos critérios do título transitado em julgado.

§ 3º Não será conhecido pela DEPRE pedido de revisão ou impugnação da conta cujo questionamento tenha por objeto critério judicial de cálculo, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador declaradas no processo que originou o precatório, tampouco índices diversos daqueles fixados na Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 24. São requisitos para o processamento e apreciação do pedido de revisão ou impugnação de cálculo, cumulativamente:

I - o apontamento específico das incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que se entender correto, vedada a apreciação de pedidos genéricos;

II - a demonstração de que o erro no cálculo se refere a incorreção material; e

III - a demonstração de que não ocorreu a preclusão

relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

§ 1º Desatendidos quaisquer desses requisitos, o pedido será indeferido.

§ 2º Apresentado o pedido de revisão ou de impugnação e recebido para processamento, a parte contrária será intimada para manifestação em cinco dias úteis.

§ 3º Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal, conforme dispõe o art. 29 da Resolução CNJ nº 303/2019.” - destaques acrescidos.

Como se vê, compete ao Juízo da execução do título judicial enviar a requisição no sistema eletrônico à DEPRE (art. 5º).

A DEPRE, então, publicará a prévia do cálculo exequendo para manifestação das partes sobre eventuais erros materiais.

É nesse momento que se determina eventual retenção de verbas tais como imposto de renda, contribuição previdenciária e assistência médica incidentes sobre os valores devidos aos beneficiários, de modo que, qualquer equívoco classificado como erro material será analisado pela DEPRE, tal como bem determina o mencionado e transcrito provimento.

No entanto, na hipótese em apreço, a discussão se refere aos valores a serem retidos a título de imposto de renda e respectiva alíquota aplicada à base de cálculo exequenda, não se tratando de erro material.

Nesse contexto, é da competência do Juízo do cumprimento do título judicial decidir o regime de tributação aplicável aos valores adimplidos, de modo a se afastar da hipótese de mero erro material.

Desse modo, conquanto não se trate de expedição de precatório complementar, a parte agravante busca retificar a retenção de imposto de renda, atividade que não pode ser desempenhada pela DEPRE, a quem compete analisar apenas erros materiais.

Avançando, não é possível apreciar, desde logo, a incidência do regime de apuração de imposto de renda incidente sobre valores tributáveis adimplidos acumuladamente (o montante exequendo), sob pena de supressão de instância, tendo em vista que a decisão agravada cingiu-se a declinar de sua competência para a análise da celeuma.

Com tais considerações, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, reforma-se a decisão agravada para fixar a competência do Juízo do cumprimento do título executivo para apreciar o pedido de expedição de precatório retificatório em virtude da existência de diferenças decorrentes da retenção de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento, para os fins acima especificados.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcional efeito modificativo.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator